



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.831, DE 23 DE MAIO DE 2006.

Altera a Lei nº 1.689/05, de 29/08/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas administradoras de estacionamentos públicos e privados de Petrolina, a reservarem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento para idosos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva para idoso de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamentos públicos e privados independente de pagamento conforme assegura a Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso e a Lei Estadual nº 12.809/05.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se como idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, estando como condutor ou passageiro do veículo.

Art. 2º Para ter acesso ao benefício o idoso, da reserva de vagas nos estacionamentos, a pessoa deverá, obrigatoriamente, apresentar a carteira de identidade ou outro documento expedido por órgão público, com foto.

§ 1º O tempo de permanência será de até 3 horas, com a comprovação mediante a apresentação do cartão magnético ou ticket recebido na entrada, mencionando o dia e o horário; ao sair também será apresentado o documento de identidade.

§ 2º A permanência no recinto, após o período permitido no parágrafo anterior implica no pagamento da tarifa cobrada retroativamente á data e hora de entrada.

§ 3º Estando o idoso internado em estabelecimento médico-hospitalar e, enquanto durar o internamento, não haverá limite de tempo para permanência, desde que ocupando vaga reservada.

Art. 3º Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para o número inteiro imediatamente superior.

Parágrafo único. Na área de estacionamento privado e sujeito a tarifa, o compute de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

Art. 4º As vagas para idosos deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, nos estacionamentos da iniciativa privada ou privativo de órgãos públicos, delimitadas por faixas amarelas, ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo os dizeres: "Vagas para Idosos".

Art. 5º Por ocasião da renovação do alvará de funcionamento, o órgão responsável da Prefeitura, fará visita ao estacionamento para averiguação do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta lei implicará nas seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda autuação;

III - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), na terceira autuação;

IV - Suspensão das atividades por trinta dias, e se reincidir poderá ter o alvará de funcionamento cassado.

Parágrafo único. tratando-se estacionamento das empresas da administração das empresas da administração pública direta e indireta, a autoridade responsável que descumprir esta lei será responsabilizada administrativamente, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 7º Inclui-se para todos os fins e efeitos desta lei os estacionamentos públicos ou privados denominados "Zona Azul".

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

AUTOR: MOISÉS SEVERIANO ALVES

Gabinete do Prefeito, em 23 de maio de 2006.

FERNANDO BEZERRA COELHO
Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/08/2025